

# PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO 2022

---

**MUNICÍPIO DE CAMBUCI**

---

**CONSELHEIRO-RELATOR  
DOMINGOS BRAZÃO**



## Sumário

1 - Considerações Iniciais.....	7
2 - Aspectos Formais.....	8
2.1 - Do Responsável .....	8
2.2 - Da Estrutura Administrativa do Município.....	9
3 - Consolidação .....	9
4 - Execução Orçamentária.....	9
4.1- Instrumento de Planejamento .....	10
4.1.1 - Do Plano Plurianual – PPA.....	10
4.1.2 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO .....	10
4.1.3 - Da Lei Orçamentária Anual – LOA .....	10
4.2 - Autorização para Abertura de Créditos Adicionais .....	10
4.3 - Alterações Orçamentárias .....	11
4.3.1 - Das autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA).....	11
4.3.2 - Das autorizadas pela Lei Específica .....	15
4.3.3 - Dos Créditos Extraordinários Abertos .....	16
4.4 - Resultado das Alterações Orçamentárias .....	16
4.4.1- Da Análise das Fontes de Recursos .....	17
5 - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	18
5.1- Receitas .....	18
5.1.1- Da Previsão e Arrecadação.....	19
5.1.2 - Da Receita Por Habitante .....	19
5.1.3 - Das Receitas de Competência do Município .....	20
5.2 - Despesas.....	21
5.2.1- Da Execução Orçamentária .....	21
5.2.1.1 - Das Despesas Correntes e de Capital .....	22
5.3 - Resultado Orçamentário .....	22
5.4 - Resultado Financeiro .....	23
5.5- Resultado Patrimonial .....	24
5.5.1- Do Balanço Patrimonial .....	24
5.5.2 - Do Resultado do Exercício .....	26
5.5.3 - Da Situação Patrimonial Líquida.....	26

5.6 - Responsabilidade da Gestão Fiscal.....	27
5.6.1- Da Receita Corrente Líquida – RCL.....	27
5.6.2 - Da Dívida Pública .....	28
5.6.3 - Dos Demais Limites .....	29
5.6.4 - Da Alienação de Ativos .....	29
5.6.5 - Da Despesa com Pessoal .....	29
5.6.6 - Das Metas Fiscais.....	30
5.6.7 - Dos Restos a Pagar .....	32
5.6.7.1 - Do Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores .....	32
5.6.7.2 - Da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados ao Final do Exercício.....	32
6 - Limites Constitucionais.....	33
6.1- Despesas com Educação.....	33
6.1.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.....	36
6.1.2 - Do Cálculo do Limite das Despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino .....	36
6.1.3 - Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino .....	37
6.1.4 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb .....	39
6.2 - Do Fundeb .....	40
6.2.1 - Dos Recursos Recebidos do Fundeb.....	41
6.2.2 - Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb .....	42
6.2.3 - Da Utilização dos Recursos do Fundeb.....	42
6.2.3.1 - Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica.....	42
6.2.3.2 - Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos .....	44
6.2.3.2.1 - Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior.....	44
6.2.3.2.2 - Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal.....	45
6.2.3.2.3 - Do Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte .....	46
6.3 - Gastos com Saúde .....	47
6.3.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 .....	48
6.3.1.1 - Do Total das Despesas Realizadas com Saúde .....	48
6.3.1.2 - Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde .....	50
6.3.1.3 - Da Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde .....	51
6.3.1.4 - Dos Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde.....	51
7 - Demais Aspectos Relevantes.....	52
7.1 - Royalties .....	52
7.1.1- Das Receitas dos Royalties e das Compensações Financeiras .....	53

7.1.2 - Das Despesas Custeadas com Compensações Financeiras .....	54
7.1.3 - Das Receitas e Despesas da Lei Federal n.º 12.858/13 .....	57
7.1.4 - Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal nº 13.885/19 .....	60
7.1.5 - Da Transferência e Aplicação dos Recursos Recebidos conforme Lei Federal n.º 13.885/19.....	60
8 - Previdência .....	61
8.1 - Certificado de Regularidade Previdenciária .....	62
8.2 - Contribuições Previdenciárias .....	63
8.2.1 - Das Contribuições ao RPPS.....	63
8.2.2 - Das Contribuições ao RGPS .....	64
8.3 - Parcelamentos de débitos Previdenciários Junto Ao RPPS .....	64
8.4 - Resultado Financeiro do RPPS – Fundo Em Capitalização.....	65
8.5- Avaliação Atuarial.....	66
9 - Repasse financeiro para o Legislativo .....	67
9.1 - Da Verificação do Repasse (Artigo 29-A, § 2º, inciso I) .....	70
9.2 - Da Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III).....	70
10 - Controle Interno .....	71
10.1 - Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior .....	72
10.1.2 - Do Certificado de Auditoria.....	73
11 - Resultados das Auditorias sobre a Gestão Tributária Municipal .....	73
12. Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos .....	76
13 - Transparência da Gestão Fiscal .....	79
14 - Síntese dos Principais Resultados.....	80
15 - Parecer Prévio .....	81

**VOTO GC-4 DIB**

**PROCESSO: 225.533-4/23**  
**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBUCI**  
**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO**  
**EXERCÍCIO: 2022**  
**RESPONSÁVEL: MAXWELL VIEIGA GUIMARÃES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMBUCI DO EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS, DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA. EXCLUSÃO DE IRREGULARIDADES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **CAMBUCI**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Maxwell Vieiga Guimarães**, Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Vale ressaltar que a documentação e informações da presente Prestação de Contas foram remetidas pelo Prefeito Municipal em 30/04/2023, tempestivamente, a esta Corte de Contas, no Módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, a qual dispõe, em seu artigo 6º, que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa municipal, a qual foi realizada no dia 28/02/2023 (fl. 08 da Peça 187).

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado Ofício Regularizador (Peça 68), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação.

Em cumprimento à decisão foram enviados novos documentos, os quais foram formalizados por meio do Documento TCE-RJ n.º 13.634-2/2023.

Após análise consubstanciada em Relatório, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

i) pela emissão de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com **2 (duas) Irregularidades** com as correspondentes **Determinações, 9 (nove) Impropriedades e Determinações correlatas e 1 (uma) Recomendação**;

ii) **comunicação** ao responsável pelo Controle Interno;

iii) **comunicação** ao atual Prefeito Municipal; e

iv) **expedição de ofício** ao Ministério Público.

Por meio do parecer acostado à Peça 176, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, posiciona-se no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

Em 23/10/2023, mediante Decisão Monocrática, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário (Peça 178), em cumprimento ao artigo 64, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalta-se que para materializar a decisão supramencionada foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 28787/2023 de 24 de outubro de 2023 (Peça 180), recebido, via Sicodi, pelo próprio, em 26/10/2023.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ n.º 024.110-5/2023, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo procedeu ao exame da peça defensiva, concluindo pela desconsideração das duas irregularidades inicialmente sugeridas, proposta que foi endossada pelo *Parquet* de Contas. Por fim, alteraram sua conclusão pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**, ficando convertidas as impropriedades apontadas no Relatório inicial para Ressalvas. Com relação às impropriedades apontadas na peça inicial, o jurisdicionado declarou estar adotando providências quanto à resolução, assim, o Corpo Instrutivo propôs a manutenção sob a forma de ressalvas, proposta corroborada pelo *Parquet* de Contas.

Ressalta-se que as referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído em Pauta Especial.

## **É o Relatório.**

### **1 - Considerações Iniciais**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 31, atribuiu ao Poder Legislativo a fiscalização do Município, mediante controle externo, exercido com auxílio dos Tribunais de Contas, dispondo, ainda, em seu parágrafo segundo, que o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos Municípios a fim de auxiliar, mediante a emissão de parecer prévio (favorável ou contrário), o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo de tais contas, conforme dispõe o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Diante dessa obrigação constitucional, o Chefe do Poder Executivo Municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a Prestação de Contas de Governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente, em especial as demonstrações contábeis, de acordo com diretrizes estabelecidas por este Tribunal.

Perseguindo esse propósito, busca-se apresentar os resultados da gestão pública no período de um ano, a fim de que a sociedade entenda como o Chefe do Poder Executivo conduziu os gastos durante sua gestão naquilo que diz respeito, primordialmente, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais que ensejam em gastos obrigatórios, como Educação, Fundeb, Saúde, Dívida Pública e Pessoal.

Nesse sentido, valendo-me de toda documentação encaminhada, dos dados disponíveis no sistema desta Corte de Contas, da análise do competente Corpo Instrutivo e do laborioso Parecer do ilustre Ministério Público de Cotas, apresento a seguir, os tópicos que considero mais relevantes desta prestação de Contas, como razão de decidir, salientando que me pronunciarei apenas nos pontos em que venha a discordar com as instâncias técnicas ou haja a necessidade de realizar alguma retificação que não altere o mérito do parecer prévio.

## **2 - Aspectos Formais**

### **2.1 - Do Responsável**

Prefeito Municipal, Sr. Maxwell Vieiga Guimarães, gestor de 01/01/2022 a 31/12/2022, conforme se verifica à fl. 05 da Peça 187.

## **2.2 - Da Estrutura Administrativa do Município**

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (Peça 187, fl. 07) e validada pelo Corpo Técnico, o Município apresenta os seguintes órgãos e entidades:

<b>Órgão</b>
PREFEITURA CAMBUCI
CAMARA CAMBUCI
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL CAMBUCI
FUNDO MUN SAÚDE CAMBUCI
FUNDO MUN EDUCAÇÃO CAMBUCI
FUNDO PREVIDÊNCIA MUN CAMBUCI

Fonte: Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas – Peça 187 (fl. 07).

## **3 - Consolidação**

De acordo com a análise efetuada pela instância técnica, foram apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018.

## **4 - Execução Orçamentária**

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a execução orçamentária do Município referente ao exercício de 2022, a qual engloba os instrumentos de planejamento e as alterações orçamentárias ocorridas por meio de créditos adicionais (suplementar, especial e extraordinário).

## **4.1- Instrumento de Planejamento**

### **4.1.1 - Do Plano Plurianual – PPA**

O plano plurianual para o quadriênio de 2022/2025 foi instituído pela Lei Municipal n.º 436, publicada em 17/12/2021, a qual se encontra na Peça 74.

### **4.1.2 - Da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 415, publicada em 26/06/2021, a qual se encontra na Peça 75.

### **4.1.3 - Da Lei Orçamentária Anual – LOA**

O orçamento geral do Município para o exercício de 2022 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 437, publicada 27/12/2021, estimando a receita no valor de R\$93.860.298,00 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA e suas alterações (Peça 76).

## **4.2 - Autorização para Abertura de Créditos Adicionais**

Da análise efetuada pela Instância Técnica, a qual endosso, a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o artigo 7.º na LOA, foi de R\$ 37.544.119,20, conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
Total da despesa fixada para o Poder Executivo	<b>93.860.298,00</b>
Limite para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo	<b>40,00% 37.544.119,20</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 76.

Deve-se registrar, ainda, que a Lei Orçamentária prevê, no seu artigo 8º, exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, *in verbis*:

Art. 8º - o limite autorizado no Artigo 7º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - Atender insuficiências de dotações do Grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesa.

### 4.3 - Alterações Orçamentárias

#### 4.3.1 - Das autorizadas pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas alterações orçamentárias, as quais permitiam concluir inicialmente que a abertura de créditos adicionais **ultrapassou o limite** estabelecido na LOA, **não observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, como se segue:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	62.151.184,75
		Excesso - Outros	45.945,31
		Superávit	3.410.326,16
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>65.607.456,22</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			19.151.964,87
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>46.455.491,35</b>
(D) Limite autorizado na LOA			37.544.119,20
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>8.911.372,15</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 76, Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 187 (fls. 14 a 19) e Decretos de abertura de Créditos Adicionais – Peça 77.

**Nota 1:** No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos para atender insuficiências de dotações do Grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da fonte anulação de despesa, conforme informado pelo jurisdicionado.

Tal fato constatado inicialmente pelo Corpo Instrutivo, e ratificado pelo Parquet de Contas, foi objeto de sugestão pela **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Em 23/10/2023, mediante Decisão Monocrática, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário (Peça 178), em cumprimento ao artigo 64, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ n.º 024.110-5/2023, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo procedeu ao exame da peça defensiva, concluindo pela desconsideração da Irregularidade n.º 1, proposta que foi endossada pelo *Parquet* de Contas, nesse tópico específico, pelas seguintes razões, que reproduzo a seguir:

O Sr. Maxwell Vieigas Guimarães, Chefe do Poder Executivo do Município de Cambuci, responsável pelas razões de defesa acostadas ao presente processo, assevera que no curso do exercício de 2022 foi editada a Lei n.º 491/2022, que alterou inciso I do artigo 7.º da Lei n.º 437/2021, estabelecendo novo percentual limite para abertura de créditos adicionais.

Complementarmente, o gestor apresentou quadro detalhando os valores autorizados para o novo limite e o demonstrativo das alterações de acordo com a Lei n.º 491/2022, como segue:

Descrição	Valor – R\$
<b>Total da Despesa Fixada</b>	<b>93.860.298,00</b>
Limite para abertura de Créditos Suplementares – Lei n.º 437/2021 – 40%	37.544.119,20
Limite para abertura de Créditos Suplementares – Lei n.º 491/2022 – 10%	9.386.029,80
<b>Limite total para abertura de Créditos Suplementares em 2022</b>	<b>46.930.149,00</b>

Fonte: Razões de Defesa. Peça 183, Fl. 2.

SUPLEMENTAÇÕES 2022			
ALTERAÇÕES	Fontes de Recursos	Anulação	62.151.184,75
		Excesso – Outros	45.945,31
		Superávit	3.410.326,16
		Convênio	0,00
		Operação de Crédito	0,00
( A ) Total das Alterações			65.607.456,22
( B ) Créditos não considerados (Exceções LOA)			19.151.964,87
<b>( C ) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>46.455.491,35</b>
( D ) Limite autorizado na LOA – 437/2021 e 491/2020 – 50,00%			<b>46.930.149,00</b>
( E ) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			<b>-474.657,65</b>
Percentual Total de Alterações apurado em 31/12/2022			<b>49,49%</b>

Fonte: Razões de Defesa. Peça 183, Fl. 3.

Ainda, conclui afirmando que a abertura de créditos adicionais respeitou o limite estabelecido na Lei Orçamentária – Lei n.º 437/2021, alterada pela Lei n.º 491/2022 – que passou o limite de abertura de crédito suplementar de 40,00% para 50,00%, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

#### **Análise:**

Em primeira análise, tendo como base os dados iniciais informados pelo jurisdicionado, verificou-se que a abertura de créditos adicionais teria ultrapassado o limite estabelecido na LOA em R\$ 8.911.372,15, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

A fim de comprovar o cumprimento do que preceitua o inciso V do artigo 167 da CRFB, o jurisdicionado encaminhou a Lei n.º 491/2022, que alterou o limite para abertura de créditos adicionais suplementares estabelecido pela Lei n.º 437/2021 – LOA – para 50% (Peça 185).

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	62.151.184,75
		Excesso - Outros	45.945,31
		Superávit	3.410.326,16
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>65.607.456,22</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			19.151.964,87
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>46.455.491,35</b>
(D) Limite autorizado na LOA			46.930.149,00
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 76, Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 157 (fls. 14 a 19), Decretos de abertura de Créditos Adicionais – Peça 77 e Lei nº 491/2022 – Peça 185.

**Nota:** No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos para atender insuficiências de dotações do Grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da fonte anulação de despesa, conforme informado pelo jurisdicionado.

Assim, da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA com alteração efetuada pela Lei n.º 491/2022, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, o Corpo Instrutivo e o Parquet de Contas sugerem que a **irregularidade outrora apontada deva ser desconsiderada**.

Acompanho a proposta das Instâncias Técnicas quanto a elisão da irregularidade inicialmente apurada.

Adicionalmente, foi observado pelas instâncias técnicas que, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado na LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida lei que alterou a LOA demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Assim, endosso a sugestão e incluirei em meu voto **Recomendação nº 1** ao Cchefe do Poder Executivo.

#### 4.3.2 - Das autorizadas pela Lei Específica

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifico que estes se encontram **dentro do limite** estabelecido nas leis autorizativas retro relacionadas, **sendo observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
444/2022	626.577,58	1574/2022		297.500,00			329.077,58	E
	329.077,58	1574/2022			329.077,58		0,00	E
446/2022	2.500.000,00	1577/2022		2.500.000,00			0,00	E
452/2022	384.475,81	1589/2022	384.475,81				0,00	E
453/2022	100.000,00	1590/2022		100.000,00			0,00	E
454/2022	100.000,00	1588/2022		100.000,00			0,00	E
455/2022	3.240.000,00	1591/2022	3.240.000,00				0,00	E
456/2022	66.057,72	1596/2022	66.057,72				0,00	E
457/2022	242.399,30	1597/2022		242.399,30			0,00	E
458/2022	28.280,38	1598/2022	28.280,38				0,00	E
459/2022	700.000,00	1599/2022		700.000,00			0,00	E
460/2022	234.833,66	1600/2022	234.833,66				0,00	E
461/2022	167.435,00	1601/2022		167.435,00			0,00	E
462/2022	88.696,00	1602/2022		88.696,00			0,00	E
463/2022	88.696,00	1603/2022		88.696,00			0,00	E
464/2022	6.100.000,00	1593/2022	6.100.000,00				0,00	E
465/2022	13.197.000,00	1594/2022	13.197.000,00				0,00	E
469/2022	148.738,84	1618/2022		148.738,84			0,00	E
470/2022	200.000,00	1617/2022		200.000,00			0,00	E
471/2022	1.549.820,00	1616/2022		1.549.820,00			0,00	E
472/2022	1.500.000,00	1615/2022	1.500.000,00				0,00	E
473/2022	3.459.900,00	1614/2022	3.459.900,00				0,00	E
474/2022	650.000,00	1613/2022	650.000,00				0,00	E
475/2022	6.250.000,00	1612/2022	6.250.000,00				0,00	E
476/2022	425.788,95	1611/2022		425.788,95			0,00	E
477/2022	117.000,00	1610/2022		117.000,00			0,00	E

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
478/2022	6.000.000,00	1609/2022	6.000.000,00				0,00	E
479/2022	1.490.390,00	1608/2022	1.490.390,00				0,00	E
488/2022	525.396,19	1636/2022		525.396,19			0,00	E
489/2022	1.223.000,00	1637/2022		1.223.000,00			0,00	E
490/2022	100.000,00	1638/2022		100.000,00			0,00	E
<b>Total</b>	<b>52.131.063,01</b>	<b>Total</b>	<b>42.600.937,57</b>	<b>8.574.470,28</b>	<b>329.077,58</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 187 (fls. 14 a 20), Leis Autorizativas Específicas – Peças 05, 151 e 172.

**Nota 1:** Nos decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa, para cada novo decreto foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

**Nota 2:** Apesar de constar na Peça 187, fls. 19, que o valor aberto pelo Município no Decreto nº 1597/2022 foi de R\$234.423,88, foi verificado na Peça 152, fls. 76, que o valor aberto foi de R\$242.399,30.

### 4.3.3 - Dos Créditos Extraordinários Abertos

De acordo com as informações apresentadas, **não** houve abertura de créditos extraordinários.

### 4.4 - Resultado das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais relacionados às fls. 14/19 da Peça 187, resultando em um orçamento final de **R\$148.491.977,32**, que representa um acréscimo de **58,21%** em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>93.860.298,00</b>
<b>(B) Alterações:</b>	117.111.941,65
Créditos extraordinários 0,00	
Créditos suplementares 65.607.456,22	
Créditos especiais 51.504.485,43	
<b>(C) Anulações de dotações</b>	62.480.262,33
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>148.491.977,32</b>
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	148.484.201,90
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>7.775,42</b>

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos – Peça 187 (fls. 14 a 20) e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 - Peça 8.

Considerando os dados evidenciados no quadro anterior, em comparação com a documentação contábil, foi verificado que o valor do orçamento final apurado **não guarda** paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 9), porém pela monta envolvida corroboro com o Corpo Instrutivo de considerar a diferença imaterial.

#### **4.4.1- Da Análise das Fontes de Recursos**

Atualmente encontra-se pacificado pelo Colegiado o entendimento de que a análise isolada das fontes de recursos (suficiência/Insuficiência) não deve preceder à verificação do equilíbrio orçamentário e financeiro exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O principal objetivo é verificar se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o total das despesas realizadas no exercício, incluídas as executadas por conta da abertura dos créditos adicionais. Em outras palavras, na análise da Gestão Orçamentária, a prioridade será a observância do equilíbrio orçamentário e financeiro. Caso não sejam alcançados, aí sim serão analisadas, isoladamente, as fontes de recursos que foram indicadas para a abertura de créditos adicionais no exercício.

Sendo assim, considerando que ao final do exercício, o Município de Cambuci teve equilíbrio orçamentário, ou seja, resultado positivo, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, entendo não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos créditos adicionais abertos em 2022, consoante os dados apresentados abaixo:

<b>RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)</b>	
<b>Natureza</b>	<b>Valor - R\$</b>
I - Superávit do exercício anterior	57.758.479,62
II - Receitas arrecadadas	108.295.407,08
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>166.053.886,70</b>
IV - Despesas empenhadas	97.720.557,71
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	2.093.334,01
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>99.813.891,72</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>66.239.994,98</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º. 210.943-4/22; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 7, Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 8, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 38 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 39.

**Nota 1:** no resultado alcançado, são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para a unidade gestora do RPPS.

**Nota 2:** superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

## **5 - Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

Nesse tópico será demonstrada a análise dos resultados apresentados pelo Município (orçamentário, financeiro e patrimonial), destacando também as receitas arrecadadas, assim como as despesas realizadas durante o exercício de 2022.

### **5.1- Receitas**

A Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, dispõe que a Lei do Orçamento conterà, entre outros aspectos, a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira do ente público, classificando a Receita em Corrente e de Capital.

O art. 11, § 1º, da Lei n.º 4.320/1964 define receita corrente como as receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras, bem como as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

Já as Receitas de Capital, são aquelas provenientes da realização de operações de crédito, alienação de bens, amortização de empréstimo, transferências de capital e outras receitas de capital.

Neste contexto, apresento a seguir o fluxo da arrecadação das receitas auferidas no exercício de 2022 pelo Município.

### 5.1.1- Da Previsão e Arrecadação

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão atualizada, resultou em um excesso de **R\$22.809.723,04**, o qual traduz uma arrecadação superior à prevista na LOA em **24,30%**, conforme destacado a seguir:

Em R\$

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	88.655.298,00	111.020.245,68	22.364.947,68	25,23%
Receitas de capital	2.205.000,00	3.348.061,40	1.143.061,40	51,84%
Receita intraorçamentária	3.000.000,00	2.301.713,96	-698.286,04	-23,28%
<b>Total</b>	<b>93.860.298,00</b>	<b>116.670.021,04</b>	<b>22.809.723,04</b>	<b>24,30%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 7.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

### 5.1.2 - Da Receita Por Habitante

Em relação à capacidade de arrecadação *per capita* do Município, tomando por base a receita corrente efetivamente arrecadada em relação ao número de habitantes, excluída a receita corrente da sua Unidade Gestora do RPPS, a receita por habitante foi de **R\$7.367,31**.

Em R\$

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
104.947.345,68	14.245	<b>7.367,31</b>

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 7 e 36; e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 160.

### 5.1.3 - Das Receitas de Competência do Município

No que diz respeito às receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente (apurada anteriormente), excluída a da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, verifiquei, em conformidade com o examinado pelo Corpo Técnico, que Cambuci arrecadou diretamente de tributos **R\$5.435.149,53**, da forma a seguir demonstrada:

<b>Em R\$</b>	
<b>Receitas tributárias diretamente arrecadadas</b>	<b>Arrecadação(B)</b>
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	1.433.687,87
IPTU	576.091,94
ITBI	277.196,54
ISS	1.662.229,54
Outros Impostos	0,00
Taxas	258.762,70
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	1.227.180,94
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
<b>(A) Subtotal</b>	<b>5.435.149,53</b>
(B) Deduções da Receita	0,00
<b>(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)</b>	<b>5.435.149,53</b>
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	104.947.345,68
<b>(E) Percentual alcançado (C/D)</b>	<b>5,18%</b>

**Fonte:** Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 7.

**Nota:** nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

## 5.2 - Despesas

Inicialmente, a Despesa Orçamentária é aquela que depende de autorização legislativa para ser realizada e que não pode ser efetivada sem a existência de crédito orçamentário que a corresponda suficientemente.

Conforme o disposto no artigo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, a referida despesa divide-se em duas categorias: Correntes e Capital. A Corrente, são despesas realizadas pela Administração Pública no sentido de promover a execução e manutenção da ação governamental. E a de Capital, são gastos destinados à produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público (bem de capital).

Após essa pequena explanação de conceitos, destaco, em seguida, como o Poder Executivo realizou tais despesas.

### 5.2.1- Da Execução Orçamentária

Referente à execução orçamentária da despesa, o Município apresentou uma economia orçamentária no valor de **R\$39.432.889,97**, conforme se verifica no quadro abaixo:

Em R\$

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	87.861.298,00	126.827.390,66	100.444.205,85	93.449.540,86	91.490.351,52	<b>79,20%</b>	<b>26.383.184,81</b>
Despesas de Capital	5.999.000,00	21.656.811,24	8.607.106,08	6.983.492,17	6.889.073,59	<b>39,74%</b>	<b>13.049.705,16</b>
<b>Total das despesas</b>	<b>93.860.298,00</b>	<b>148.484.201,90</b>	<b>109.051.311,93</b>	<b>100.433.033,03</b>	<b>98.379.425,11</b>	<b>73,44%</b>	<b>39.432.889,97</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 9.

### 5.2.1.1 - Das Despesas Correntes e de Capital

A seguir, constato que as despesas correntes representaram **92,11%** das despesas totais executadas no exercício de 2022, e as despesas de capital, **7,89%**, da forma a seguir discriminada:

**Em R\$**

<b>DESPESAS</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>% Em relação ao total</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	100.444.205,85	<b>92,11</b>
Pessoal e encargos	54.042.837,73	49,56
Juros e encargos da dívida	863.913,23	0,79
Outras despesas correntes	45.537.454,89	41,76
<b>DESPESA DE CAPITAL</b>	8.607.106,08	<b>7,89</b>
Investimentos	7.424.711,24	6,81
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	1.182.394,84	1,08
<b>Total das despesas</b>	<b>109.051.311,93</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 09.

### 5.3 - Resultado Orçamentário

Por meio do quadro apresentado a seguir, observa-se que o resultado orçamentário do exercício, após excluir os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, foi superavitário em **R\$10.574.849,37**.

**Em R\$**

<b>RESULTADO ORÇAMENTÁRIO</b>			
<b>Natureza</b>	<b>Consolidado</b>	<b>Regime próprio de previdência</b>	<b>Valor sem o RPPS</b>
Receitas Arrecadadas	116.670.021,04	8.374.613,96	108.295.407,08
Despesas Realizadas	109.051.311,93	11.330.754,22	97.720.557,71
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>7.618.709,11</b>	<b>-2.956.140,26</b>	<b>10.574.849,37</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 09 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 38.

#### 5.4 - Resultado Financeiro

Da análise do Resultado Financeiro, verifica-se que o Município apresentou no final do exercício, excluindo os montantes do RPPS e da Câmara Municipal, um superávit de **R\$71.902.779,47**, como, a seguir, demonstrado:

**Em R\$**

<b>APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO</b>				
<b>Descrição</b>	<b>Consolidado (A)</b>	<b>Regime Próprio de Previdência (B)</b>	<b>Câmara Municipal (C)</b>	<b>Valor considerado (D) = (A-B-C)</b>
ivo financeiro	111.679.416,23	27.845.819,02	538.072,93	83.295.524,28
Passivo financeiro	11.930.817,74	0,00	538.072,93	11.392.744,81
<b>Superávit Financeiro</b>	<b>99.748.598,49</b>	<b>27.845.819,02</b>	<b>0,00</b>	<b>71.902.779,47</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 11, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 40 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 21.

**Nota:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato

Quanto à matéria, sigo a sugestão da Especializada, que destacou que muito embora o Município ter apresentado resultado financeiro positivo no exercício, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os Chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado na conclusão do meu Voto item de Comunicação dirigido ao Chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Ainda em relação ao assunto, com o objetivo de demonstrar o comportamento do resultado financeiro do Município sob a responsabilidade da atual gestão, que teve início em 2021, apresento o quadro da evolução do resultado financeiro nos últimos três exercícios.

**Em R\$**

<b>Evolução do Resultado Financeiro</b>		
<b>Gestão anterior</b>	<b>Gestão atual</b>	
<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
<b>24.220.609,18</b>	<b>57.758.479,62</b>	<b>71.902.779,47</b>

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.943-4/22 e Quadro Apuração do Superávit/Déficit Financeiro.

Conforme se observa, no exercício de 2022 houve o equilíbrio financeiro das contas públicas, em atendimento do § 1º do artigo 1º da LRF.

## **5.5- Resultado Patrimonial**

### **5.5.1- Do Balanço Patrimonial**

A seguir, é apresentado o Balanço Patrimonial Consolidado do Município:

Em R\$

<b>Balanco Patrimonial Consolidado</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Exercício Atual R\$</b>	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Atual R\$</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>114.588.940,15</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>2.507.099,47</b>
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	111.679.417,23	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	568.268,40
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	2.906.923,92	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	12.742,75
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	2.599,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	1.297.637,57
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>51.599.617,39</b>	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	396,66
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	4.267.266,98	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	628.054,09
IMOBILIZADO	47.332.350,41	<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>273.698.955,10</b>
		OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	19.160.853,31
		EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	13.804.338,74
		PROVISÕES A LONGO PRAZO	240.733.763,05
		<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>-110.017.497,03</b>
		RESULTADOS ACUMULADOS	-110.017.497,03
<b>TOTAL</b>	<b>166.188.557,54</b>	<b>TOTAL</b>	<b>166.188.557,54</b>
<b>Descrição</b>	<b>Exercício Atual R\$</b>	<b>Descrição</b>	<b>Exercício Atual R\$</b>
ATIVO FINANCEIRO	111.679.416,23	PASSIVO FINANCEIRO	11.930.817,74
ATIVO PERMANENTE	54.509.141,31	PASSIVO PERMANENTE	273.745.043,20
<b>TOTAL</b>	<b>166.188.557,54</b>	<b>TOTAL</b>	<b>285.675.860,94</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>-119.487.303,40</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 11.

### 5.5.2 - Do Resultado do Exercício

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

	<b>Em R\$</b>
<b>Variações Patrimoniais Quantitativas</b>	<b>Exercício Atual R\$</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas	167.541.397,25
Variações Patrimoniais Diminutivas	168.233.171,76
Resultado Patrimonial do Período - Déficit	-691.774,51

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 12.

### 5.5.3 - Da Situação Patrimonial Líquida

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	147.667.229,83
Resultado patrimonial do exercício– Déficit	-691.774,51
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-R\$ 241.274.724,56
<b>Patrimônio líquido apurado do exercício</b>	-94.299.269,24
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício</b>	-110.017.497,03
<b>Diferença</b>	<b>15.718.227,79</b>

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.943-4/22, quadro anterior, Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 11 e Balancete Contábil Analítico – Peça 14 (fl. 12).

Nota: Foi identificado erro de digitação na linha **Patrimônio líquido apurado do exercício**, realizando-se o acerto.

A diferença acima apurada será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 1**.

## 5.6 - Responsabilidade da Gestão Fiscal

Cabe destacar que nessa parte será realizado o exame dos gastos públicos à luz da Lei Complementar n.º 101/2000- LRF, que estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, como as despesas com pessoal, dívida, concessão de garantia e operações de crédito, verificando, primordialmente, o cumprimento dos limites definidos na referida lei, metas fiscais e restos a pagar.

### 5.6.1- Da Receita Corrente Líquida – RCL

Inicialmente, cumpre destacar que a base utilizada para se apurar os limites da responsabilidade fiscal é a Receita Corrente Líquida - RCL. Para a apuração da RCL é considerado o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços e outras receitas correntes, com as transferências correntes, destas excluídas as transferências intragovernamentais, com base na receita arrecadada no mês de referência e nos onze meses anteriores, excluídas as duplicidades, conforme o disposto no inciso VI c/c § 3º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

Em R\$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	97.015.131,00	102.307.948,70	115.984.046,90	108.565.949,70

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.943-4/22 e Processos TCE-RJ n.os 226.538.9/2022, 242.485.2/2022 e 208.980.8/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

### 5.6.2 - Da Dívida Pública

A dívida pública ocorre quando o ente necessita pegar dinheiro emprestado para honrar com os seus compromissos, uma vez que os impostos e as demais receitas não foram suficientes para cobrir as despesas realizadas.

Nesse contexto, os limites de endividamento para os municípios estão estabelecidos na Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida - RCL.

O quadro a seguir resume a situação do Município em relação à Dívida:

**Em R\$**

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	13.271.886,50	13.109.260,20	12.488.601,40	12.082.696,30
Valor da dívida consolidada líquida	13.271.886,40	7.891.085,10	-106.917,00	6.520.947,00
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	13,68%	7,80%	-0,09%	6,01%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.943-4/22, Processo TCE-RJ n.º 208.980.8/2023 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado**.

### 5.6.3 - Dos Demais Limites

<b>Natureza</b>	<b>Fundamentação</b>	<b>Valor – R\$</b>	<b>% sobre a RCL</b>	<b>Limite</b>
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 202.852-3/2023 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Constata-se que o Município não realizou operações de crédito, tampouco garantias em operações de crédito e operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

### 5.6.4 - Da Alienação de Ativos

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo TCE/RJ n.º 208.982-6/2023), constata-se a ausência de alienação de ativos no exercício.

### 5.6.5 - Da Despesa com Pessoal

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal não podem exceder ao percentual de 60% da RCL, sendo 6% atribuído ao Poder Legislativo e 54%, ao Poder Executivo.

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 dos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte de Contas:

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
<b>Poder Executivo</b>	40,44%	42,40%	29.468.947,51	30,38%	35.609.560,77	34,81%	38.968.307,51	33,60%	40.852.361,78	37,63%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 210.943-4/22 e Processos TCE-RJ n.ºs 226.538.9/2022, 242.485.2/2022 e 208.980.8/2023 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

De acordo com o demonstrado no quadro acima, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

Por oportuno, deixo registrado que a análise da evolução dos gastos de pessoal do Poder Legislativo é efetuada na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, referente ao exercício de 2022.

#### **5.6.6 - Das Metas Fiscais**

A Lei de Responsabilidade Fiscal criou a obrigatoriedade de a Lei de Diretrizes conter o Anexo de Metas Fiscais, o qual é um documento que deve apresentar metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, no caso 2022, e para os dois seguintes (§ 1º do artigo 4º da LRF).

Dessa forma, apresento abaixo os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os resultados alcançados no exercício:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido ou Não Atendido
Receitas	93.860.298,00	118.793.577,60	
Despesas	93.860.298,00	109.047.758,30	
Resultado primário	-10.900.000,00	11.341.007,70	Atendido
Resultado nominal	-5.000.000,00	21.311.847,80	Atendido
Dívida consolidada líquida	-18.000.000,00	6.520.947,00	Não Atendido

Fonte: LDO – Peça 75, fls. 33 e Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre – Processo TCE-RJ nº 208.982-6/2023 e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre – Processo TCE-RJ nº 208.980-8/2023.

Condizente com os dados ora registrados, verifiquei que o Município **não cumpriu** as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 2**.

Outra constatação em relação à matéria, foi o fato de a Administração Pública ter realizado audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre **em período diverso** ao estabelecido no § 4º do artigo 9º da LRF (Peças 49, 51 e 52), não obstante ter encaminhado a esta Corte de Contas os comprovantes dos chamamentos para a realização das referidas audiências públicas, cumprindo o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Peças 50 e 53).

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 3**.

## 5.6.7 - Dos Restos a Pagar

São despesas, processadas ou não, que ao término do exercício não foram pagas pelo Ente, onde o compromisso de sua utilização pode ter tido origem no exercício de 2022 ou nos anteriores.

### 5.6.7.1 - Do Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

Em R\$						
	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	123.226,32	1.597.813,98	-	1.705.817,62	0,00	15.222,68
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	5.481.203,46	7.906.226,08	3.409.980,40	3.407.480,40	9.241.783,15	738.165,99
<b>Total</b>	<b>5.604.429,78</b>	<b>9.504.040,06</b>	<b>3.409.980,40</b>	<b>5.113.298,02</b>	<b>9.241.783,15</b>	<b>753.388,67</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 09.

### 5.6.7.2 - Da Inscrição em Restos a Pagar Não Processados ao Final do Exercício

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados do exercício e de exercícios anteriores e à disponibilidade de caixa do exercício:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	111.679.417,23	15.222,68	2.053.607,92	738.165,99	505.542,25	108.366.878,39	8.618.278,90	0,00
Câmara Municipal (II)	538.072,93	0,00	0,00	0,00	0,00	538.072,93	538.072,93	0,00
RPPS (III)	27.845.819,02	0,00	0,00	0,00	0,00	27.845.819,02	0,00	0,00
<b>Valor Considerado (IV) = (I-II-III)</b>	<b>83.295.525,28</b>	<b>15.222,68</b>	<b>2.053.607,92</b>	<b>738.165,99</b>	<b>505.542,25</b>	<b>79.982.986,44</b>	<b>8.080.205,97</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 09, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 10 e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado – Peça 13; Balanço Orçamentário – Peça 19, Balanço Financeiro – Peça 20 e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 da Câmara – Peça 16 e Balanço Orçamentário – Peça 38, Balanço Financeiro – Peça 39 e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peça 38.

**Nota:** o valor referente às “demais obrigações financeiras” (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no respectivo Balanço Patrimonial.

Conforme quadro anterior verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa.

## **6 - Limites Constitucionais**

### **6.1- Despesas com Educação**

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Desta forma, torna-se importante que os Municípios vinculem recursos financeiros para que possam promover ações para a devida Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não só para cumprir o dispositivo da Carta Magna como também as diretrizes e bases da educação nacional preconizadas na Lei Federal n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e suas alterações e o disposto na Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Nessa linha de pensamento, este Tribunal com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE elaborou a **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22 (Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22)**, onde contém orientações acerca da inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Essas orientações somam à decisão prolatada por esta Corte de Contas nos autos do **Processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18**, que versa sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública, que só podem ser custeadas com a parcela dos 30% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às normas do artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96, que dispõe sobre as despesas que podem ser consideradas como gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Destaca-se, ainda, que o artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 dispõe sobre a despesa não consideradas nas ações do MDE.

Após breve explicitação do tema, aponto, abaixo, quadro demonstrando o valor das despesas totais do Município com a Educação, em conformidade com os Demonstrativos das Despesas por Função de Governo anexados às Peças 91 a 93:

Em R\$		
DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
21.514.737,13	21.307.009,35	20.843.905,42

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 187 (fls. 76 a 82) e documentação contábil comprobatória – Peça 93.

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, a Instância Técnica considerou os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, pontuando, em relação às despesas empenhadas, que o valor total destes gastos evidenciados no Sigfis **não guarda** consonância com o montante registrado contabilmente na Função 12 – Educação do Anexo 8 Consolidado, porém, pela monta envolvida considerou a diferença imaterial, opinião que ratifico, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	21.517.579,16
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	21.514.737,13
<b>Diferença</b>	<b>2.842,03</b>

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 06 e Relatório Analítico Educação – Peça 161.

A seguir, apresento os itens relacionados ao exame da legalidade das despesas com a Educação em relação às leis pertinentes, conjugadas com os entendimentos firmados por este Tribunal.

### **6.1.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96**

Ressalto que foi utilizado para a verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 os empenhos relacionados no Relatório Analítico Educação – Peça 161, que foi elaborado pelo Corpo Instrutivo através dos dados fornecidos pelo próprio Município por meio do Sigfis.

Na análise realizada pelo Corpo Instrutivo, que ratifico, não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

Por derradeiro, como bem ressaltado pela Instância Técnica a verificação da legalidade das despesas realizadas com Educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

### **6.1.2 - Do Cálculo do Limite das Despesas com Manutenção de Desenvolvimento do Ensino**

Visando a apuração dos percentuais aplicados na Educação e na Saúde, foram utilizados como base de cálculo os valores das **Receitas de Impostos e Transferências Legais**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>Em R\$</b>	
<b>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Receita arrecadada</b>
<b>I - Diretamente arrecadados</b>	<b>3.949.205,89</b>
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	1.433.687,87
IPTU	576.091,94
ITBI	277.196,54
ISS	1.662.229,54
Outros Impostos	0,00
<b>II - Receita de transferência da União</b>	<b>21.302.172,27</b>
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	21.275.960,18
ITR	26.212,09
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
<b>III - Receita de transferência do Estado</b>	<b>27.962.115,14</b>
ICMS + ICMS ecológico	26.070.986,15
IPVA	1.266.807,23
IPI - Exportação	624.321,76
<b>IV - Dedução das contas de receitas</b>	<b>0,00</b>
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
<b>V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)</b>	<b>53.213.493,30</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 07.

**Nota:** nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

### **6.1.3 - Das Despesas Realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Em cumprimento ao disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, que preceitua que os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental (subfunção 361) e na Educação Infantil (subfunção 365), a apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino será realizada com base nos valores aplicados pelo Município nessas modalidades, compreendidas também as despesas nas demais subfunções, como Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial, desde que estejam, comprovadamente, relacionadas às subfunções 361 e 365, devendo todas essas despesas estarem em conformidade com o disposto no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

Apresento, a seguir, o cálculo do percentual aplicado pelo Município para fins de análise do cumprimento do limite estabelecido pela Constituição Federal.

**DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>FUNTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>			
<b>Modalidades de Ensino</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Despesa Paga R\$</b>	<b>RP processados e RP não processados R\$</b>
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	5.730.114,55	107.110,75
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	169.951,58	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	99.696,28	1.780,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	375.103,63	6.820,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		6.374.866,04	115.710,75
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			6.490.576,79

<b>FUNTE DE RECURSOS: FUNDEB</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Despesa Paga R\$ (a)</b>	<b>RP processados e RP não processados R\$ (b)</b>
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	9.327.156,28	2.140,47
(l) Dedução do sigfis	0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)	9.327.156,28	2.140,47
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB		9.329.296,75

<b>Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE</b>	
(o) Total das despesas com ensino (i + n)	15.819.873,54
(p) Perda de recursos do Fundeb	858.876,80
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o+ p)	16.678.750,34
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	115.710,75
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior	0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)	<b>16.563.039,59</b>
(x) Receita resultante de impostos	53.213.493,30
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (v / x * 100)	<b>31.13%</b>

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 187 (fls. 74 a 82), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 07, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 94 e Fundeb (Declaração de inexistência) – Peças 104 e 106, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb (Declaração de inexistência) – Peça 112, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 95, Balancete Contábil Fundeb – Peça 44 e Relatório Análítico Educação – Peça 161.

**Nota 1 (linha p):** Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$-858.876,80 (transferência recebida R\$8.580.298,10 e contribuição R\$9.439.174,90).

**Nota 2:** As despesas com a educação especial, de jovens e adultos, correspondem à educação básica, conforme informado pelo município (Peça 187, fls. 80/81), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

**Nota 3:** o município inscreveu restos a pagar processados e não processados na fonte de impostos e transferências de impostos, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

**Nota 4:** o município inscreveu restos a pagar processados na fonte Fundeb, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **31,13%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cumprir ressaltar que nas prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 – Processos TCE-RJ n.ºs 210.639-3/21 e 210.943-4/22, houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação.

#### **6.1.4 - Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

A importância do tema sob análise, reflete na necessidade da existência de parâmetros para se buscar a excelência do ensino público, nesse sentido existe um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação Básica pelo administrador público, assim como da população, que é o Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica).

Criado em 2007 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

Em vista disso, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, o Ideb permite ao ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar, que, em relação ao exercício de 2021 (última divulgação), o Município **não atingiu** as metas previstas na etapa referente à 8ª série/9ano.

RESULTADOS DO IDEB - 2021							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
6,40	6,40	100%	8º	5,10	6,60	77%	78º

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que o Município de Cambuci estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da Educação Básica na sua rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, razão pela qual o não atingimento das referidas metas será objeto de **Recomendação** ao final do meu Voto.

## **6.2 - Do Fundeb**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006 e hoje encontra-se regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com as alterações impostas pela Lei Federal n.º 14.276/21, em virtude do disposto na Emenda Constitucional n.º 108, de 27 de agosto de 2020, que aprimorou o Fundeb, transformando-o em instrumento permanente de financiamento da Educação Pública.

Trata-se o Fundeb de um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

No caso específico dos Municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Em face da promulgação da EC n.º 108/20 e da publicação da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber: (i) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno), (ii) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) e (iii) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento). Como tais complementações aumentam a receita a ser aplicada na Educação, por meio do Fundeb, faz-se premente considerá-las na composição da receita do Fundeb a ser fiscalizada por este Tribunal.

## 6.2.1 - Dos Recursos Recebidos do Fundeb

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	8.685.579,49
A.1 - Principal	8.580.298,10
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	105.281,39
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	0,00
B.1 - Principal	0,00
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	407.781,63
C.1 - Principal	407.781,63
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
<b>Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C)</b>	<b>9.093.361,12</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 07 e Transferências STN Fundeb – Peça 162.

**Nota 1 (linha A.1):** composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	333.232,39	-18,33	333.214,06
FPM	652.830,95	-36,01	652.794,94
ICMS	6.702.671,33	-369,77	6.702.301,56
IPI	148.645,47	-8,25	148.637,22
IPVA	535.351,91	-38,92	535.312,99
ITCMD	206.865,25	-10,35	206.854,90
ITR	1.182,44	-0,01	1.182,43
<b>Total</b>	<b>8.580.779,74</b>	<b>-481,64</b>	<b>8.580.298,10</b>

**Nota 2 (linha A.2):** montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidade VAAT), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

**Nota 3 (linha C.1):** composição do valor de complementação da União na modalidade VAAT após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME n.º 11/2021, n.º 1/2022, n.º 4/2022 e n.º 6/2022:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAT	0,00
Fundeb – COUN VAAT	407.781,63
<b>Total</b>	<b>407.781,63</b>

## 6.2.2 - Do Resultado entre o Recebimento e Contribuições ao Fundeb

De acordo com a legislação vigente, na composição do Fundeb, os Municípios contribuem na proporção de 20% das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR que tem direito e depois, mediante as regras existentes na legislação da matéria, como número de alunos em sala de aula, recebem de volta o que cabe a cada um. Assim, conforme apurado abaixo, o Município de Cambuci teve uma perda de **R\$858.876,80** em relação aos recursos do Fundo.

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	8.580.298,10
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	9.439.174,90
<b>Diferença (perda de recursos)</b>	<b>-858.876,80</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 07 e Transferências STN Fundeb – Peça 162.

**Nota:** na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

## 6.2.3 - Da Utilização dos Recursos do Fundeb

### 6.2.3.1 - Da Remuneração de Profissionais da Educação Básica

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Em relação à complementação da União, cumpre deixar registrado que o Município de Cambuci recebeu a complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno).

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Em conformidade com os dados demonstrado no quadro a seguir, quanto ao limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, alterado pela Lei Federal n.º 14.276/21, o Município **cumpriu** o limite mínimo de 70% no pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica, uma vez que aplicou **84,66%** destes recursos.

<b>PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA</b>	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	9.093.361,12
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	7.698.746,38
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
<b>(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)</b>	<b>7.698.746,38</b>
<b>(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100</b>	<b>84,66%</b>

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 187 (fl. 89), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 07, Relação de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 106 (Declaração de inexistência) e Transferências STN Fundeb – Peça 162.

### **6.2.3.2 - Da Aplicação Mínima de 90% dos Recursos**

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a Educação Básica Pública. Entretanto, por força do disposto no parágrafo terceiro do referido dispositivo legal, é permitido, em até 10%, que tais recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, tornando-se, portanto, obrigatório que o ente público, no exercício, utilize, no mínimo, 90% dos recursos recebido do Fundo.

#### **6.2.3.2.1 - Do Resultado Financeiro do Exercício Anterior**

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional, tendo como fonte de recurso o superávit financeiro, que é verificado ao final do exercício anterior.

Sendo assim, ao examinar a análise do resultado financeiro do exercício de 2021 nos autos da respectiva Prestação de Contas de Governo (Processo TCE-RJ n.º 210.943-4/22), verifiquei que a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$180.326,16, de acordo com o Balancete da referida conta encaminhado pela Prefeitura Municipal e Voto (Peça 183, fl. 45).

Examinando os autos das presentes Contas, consta-se que o valor de R\$ R\$180.326,16 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 110, fl. 01), assim, considero **cumprida** a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

Assim, constatada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2022 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

### 6.2.3.2.2 - Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal

No quadro a seguir, demonstra-se que o Município de Cambuci utilizou **100%** do valor total das despesas empenhadas no exercício com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

<b>CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB</b>		
<b>Descrição</b>		<b>Valor - R\$</b>
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		9.093.361,12
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	9.329.296,75	
(C) Saldo a empenhar do exercício anterior	180.326,16	
(D) Despesas não consideradas	55.609,47	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	55.609,47	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
<b>(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)</b>		
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		<b>100%</b>
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 07, Despesas Empenhadas – Peça 187 (fl. 76), Relatório Analítico Educação – Peça 161, Declaração de Inexistência de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 104 e 106; Verifiquei que na Prestação de Contas do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.943-4/22, Peça 183, Fls. 45 o valor indicado como saldo a empenhar no Voto proferido foi de R\$ 174.698,34, diferente do indicado preliminarmente pelo Corpo Instrutivo (R\$ 226.271,47), assim, o valor do Superávit financeiro foi de R\$ 180.326,16 apurado no exercício anterior foi utilizado no item (C).

**Nota 1 (item B):** despesa correta empenhada do Fundeb, conforme Peça 187 (fl. 76), e comprovado no demonstrativo contábil constante da Peça 91, uma vez que o valor preenchido pelo Município no eTCE-RJ na Peça 187 (fl. 89) não considerou o montante de R\$12.725,00 empenhado na fonte 1542 – Transferências do Fundeb.

**Nota 2 (item C - Saldo a Empenhar):** foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício.

**Nota 3 (item D.iii - Outras despesas):** referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

Desta forma é possível concluir que o Município utilizou, neste exercício, 100% dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, não restando saldos a empenhar para o exercício seguinte.

### 6.2.3.2.3 - Do Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte

Neste tópico ocorre a análise da existência ou não de disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

Conforme verificado, foram utilizados 100% dos recursos do Fundeb no exercício, não restando saldo a empenhar no exercício seguinte. Por outro lado, o Balancete encaminhado pela Prefeitura evidenciou um resultado financeiro superavitário de R\$86.185,63, conforme demonstrado no quadro, a seguir:

<b>Resultado Financeiro do Fundeb</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	86.185,63
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	0,00
<b>(C) Resultado apurado (A - B)</b>	<b>86.185,63</b>

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 44, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

Dessa forma, o superávit apurado pelo Município em 31 de dezembro na fonte Fundeb indica disponibilidade financeira de recursos vinculados, a serem utilizados no exercício subsequente, posto que se presumem recursos do Fundeb de exercícios anteriores decorrentes de ajustes, como ressarcimentos e cancelamentos de restos a pagar, razão pela qual devem ser utilizados mediante abertura de crédito adicional, na forma prevista pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113/20.

Destaco, por fim, que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 107, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação das contas.

### **6.3 - Gastos com Saúde**

A Constituição Federal, em seus artigos 196 a 200, garante a todos o direito à saúde, de acesso universal e igualitário, considerando de relevância pública as ações e serviços de saúde a serem promovidos pelo Poder Público.

Destaca-se que no ano de 2000 a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, acrescentou ao artigo 198 da Carta Magna o parágrafo terceiro, transcrito, a seguir, visando assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

(...)

"§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá."

Sendo assim, em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispendo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar (LC), serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuidos no artigo 7º da Lei n.º 8.080/90.

Por sua vez, o artigo 3º da LC n.º 141/12 destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, ao passo que o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Nesse viés, este Tribunal, para garantir maior efetividade do disposto nos ordenamentos legais supracitados, diante da relevância do tema, entendeu, para fins de aferição do cumprimento do limite legal (15%), que se deve considerar as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidados no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

### **6.3.1 - Da Verificação do Enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12**

#### **6.3.1.1 - Do Total das Despesas Realizadas com Saúde**

No quadro, a seguir, demonstra-se os gastos que o Município de Cambuci teve com Saúde no exercício, onde a despesa empenhada total perfaz o valor de R\$32.793.571,20.

<b>DESPESA COM SAÚDE</b>		
<b>Empenhada</b>	<b>Liquidada</b>	<b>Paga</b>
32.793.571,20	26.567.419,89	25.823.833,13

Fonte: Despesas em Saúde por Fonte de Recurso – Peça 187 (fl. 97).

Ressalta-se que os referidos valores **divergiram** com os dados encaminhados pelo próprio Município, durante o exercício, por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, conforme se verifica no Relatório Analítico da Saúde constante da Peça 163, e com o valor empenhado registrado na Função 10 – Saúde do Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4320/64 (Peça 24):

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	32.731.277,00
Contabilidade – Anexo 8 do FMS	32.793.571,20
<b>Diferença</b>	<b>-62.294,20</b>

Fonte: Anexo 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 do FMS – Peça 24 e Relatório Analítico Saúde — Peça 163.

**Nota:** o total das despesas na Função 10 Saúde no Anexo 8 Consolidado (R\$ 32.766.571,20) não confere e encontra-se inferior ao montante registrado na contabilidade do Fundo Municipal de Saúde (R\$ 32.793.571,20). Registra-se que o consignado pelo FMS guarda paridade com a documentação contábil comprobatória (Peças 113 e 114), motivo pelo qual esse valor foi considerado no quadro anterior. Foi verificado no referido Anexo 8 do FMS, que a diferença se encontra na Função 4 Administração, na manutenção das atividades da Secretaria de Saúde.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 4**.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 163.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

### 6.3.1.2 - Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Apresento o cálculo do percentual aplicado pelo Município para fins de análise do cumprimento do limite previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14, todos da Lei Complementar n.º 141/12, de no mínimo 15%.

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
<b>Despesas gerais com saúde</b>		
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>24.027.430,35</b>	<b>6.455.803,63</b>
Pessoal e Encargos Sociais	11.106.631,88	181.533,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	12.920.798,47	6.274.270,63
<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>1.796.402,78</b>	<b>513.934,44</b>
Investimentos	1.796.402,78	513.934,44
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>25.823.833,13</b>	<b>6.969.738,07</b>
<b>(D) Total das despesas com saúde</b>	<b>32.793.571,20</b>	
<b>Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo</b>	<b>Despesas Pagas</b>	<b>RP processados e RP não processados</b>
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>	<b>14.381.096,93</b>	<b>6.787.808,41</b>
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	4.498.081,81	2.040.799,10
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	9.883.015,12	4.747.009,31
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)</b>		<b>0,00</b>
<b>(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(K) Total (E+F+G+H+I+J)</b>	<b>14.381.096,93</b>	<b>6.787.808,41</b>
<b>(L) Total das despesas com saúde não computadas</b>		<b>21.168.905,34</b>
<b>(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)</b>		<b>11.624.665,86</b>

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peça 187 (fls. 95 e 97), Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 115, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 119 e Relatório Analítico Saúde – Peça 163.

**Nota:** o município inscreveu restos a pagar processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados como despesas em saúde para fins de limite.

### 6.3.1.3 - Da Apuração do Cumprimento do Limite Mínimo das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Ao realizar a apuração do montante do gasto em Ações e Serviços Públicos no exercício, o Corpo Instrutivo apresentou como resultado que o Município aplicou **22,62%** das receitas de impostos e transferências de impostos, tendo sido cumprido, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	53.213.493,30
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.812.879,31
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)</b>	<b>51.400.613,99</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	11.442.736,20
(F) Restos a pagar processado, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	181.929,66
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>11.624.665,86</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>22,62%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 07, quadro do tópico '6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relatório Analítico Saúde – Peça 163 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 164 a 166.

**Nota:** as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, apenas R\$ 145.758,61 se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021.

### 6.3.1.4 - Dos Outros Tópicos Relevantes Pertinentes à Saúde

Destaco, ainda, que foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, Peça 48, **opinando favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Finalmente, o Corpo Instrutivo verificou que foram realizadas audiências públicas, com o devido chamamento, em que o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, **porém em período diverso** aos estabelecidos no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, mediante documentação integrante da Peças 122 a 124.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 5**.

## **7 - Demais Aspectos Relevantes**

### **7.1 - Royalties**

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

A análise em relação a tais recursos será realizada de acordo com o preceituado no *caput* do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, bem como pela alterações impostas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13 e Lei Federal n.º 13.885/19, bem como pelos entendimentos firmados por esta Corte de Contas (Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22).

### 7.1.1- Das Receitas dos Royalties e das Compensações Financeiras

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

#### Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>17.584.398,83</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		10.713,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>17.573.685,83</b>	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	17.099.000,87		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	474.684,96		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>3.826.327,16</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>5.360.037,56</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>26.770.763,55</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>1.672.992,61</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>28.443.756,16</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 07 e consulta site Tesouro (<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:9898756010329:MOSTRA:NO:RP::>)

**Nota 1:** o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

**Nota 2:** o valor dos Royalties pela “compensação financeira de recursos minerais” foi registrado no Anexo 10 consolidado como “compensação financeira de recursos hídricos”.

**Nota 3:** o valor de R\$ 5.360.037,56 transferido pela União como “Bônus da assinatura do Pré-Sal” foi classificado como outras compensações financeiras.

### 7.1.2 - Das Despesas Custeadas com Compensações Financeiras

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

No que tange ao quadro permanente de pessoal, cabe salientar que pode ocorrer o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral com os recursos de royalties, desde que destinado ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

<b>Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Valor - R\$</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>I - Despesas correntes</b>		<b>29.303.717,29</b>
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	75.996,54	
Outras despesas correntes	29.227.720,75	
<b>II - Despesas de capital</b>		<b>1.499.752,66</b>
Investimentos	1.499.752,66	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>		<b>30.803.469,95</b>

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 187 (fls. 106) e documentação contábil comprobatória – Peça 127.

**Nota:** Foram desconsideradas no Quadro anterior as despesas realizadas na fonte Cessão Onerosa, conforme constatado na documentação contábil comprobatória na Peça 133.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de dívidas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

	<b>Em R\$</b>
Pagamento de dívidas (A)	75.996,54
Exceções:	
Pagamento de dívida junto a união (B)	0,00
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei 9.478/97 (C)	0,00
Total de pagamento em dívida realizado em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (D) = (A) – (B + C)	75.996,54

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 127.

Assim, verificou-se, inicialmente, que ocorreu o pagamento de dívidas não excetuados pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

Tal fato constatado inicialmente pelo Corpo Instrutivo e ratificado pelo Parquet de Contas foi objeto de sugestão pela Irregularidade e Determinação n.º 2.

Como já mencionado, em 23/10/2023, mediante Decisão Monocrática, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário (Peça 178), em cumprimento ao artigo 64, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

O referido responsável, por meio do Documento TCE-RJ n.º 024.110-5/2023, encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

O Corpo Instrutivo procedeu ao exame da peça defensiva, concluindo pela desconsideração da Irregularidade n.º 2, proposta que foi endossada pelo *Parquet* de Contas, nesse tópico específico, pelas razões a seguir expostas:

Sobre o pagamento de despesas com dívida à conta de recursos das parcelas de *royalties* da produção, não excetuadas pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, o gestor alega que:

Verificamos que o pagamento realizado no valor de R\$ 75.996,54, foi realizado com Royalties da Cessão Onerosa, para pagar parcelamento junto ao Fundo de Previdência de Cambuci, conforme Processo n.º 8156/2022 de 19 de dezembro e 2022, Nota de Empenho n.º 1397 – Elemento de Despesa 32.90.21.01 – Juros e encargos da Dívida por Contrato, em favor do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambuci – RJ. Uma vez que na interpretação da Lei dos Royalties do Pré-Sal poderia ser aplicado da seguinte forma:

Sobre a aplicação dos recursos da cessão onerosa por parte dos governos locais, a nova nota da Confederação lista as seguintes possibilidades:

Despesas previdenciárias correntes junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e/ou ao regime Próprio de Previdência Social (INSS/RPPS): contribuição patronal a pagar do mês ou de meses anteriores, contribuição do segurado do mês ou de meses anteriores (consignação feita e não repassada);

- parcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS/RPPS;
- pagamento de compensação previdenciária;
- aportes para cobertura do déficit financeiro junto ao RPPS;
- amortização do déficit atuarial junto ao RPPS;
- realização de obras ou compra de bens permanentes (bens móveis e bens imóveis), classificados como investimentos.

Nos balizamos na orientação da Confederação Nacional de Municípios (CNM), a **Nota Técnica 19/2022** orienta os gestores municipais sobre tratamento contábil dos recursos da cessão onerosa.

Ainda, a fim de sanear a irregularidade, afirma que promoveu o ressarcimento com recursos próprios do município à conta bancária dos Royalties n.º 100085-3 – do Banco do Brasil, no valor de R\$ 75.996,54.

**Análise:**

Da análise da documentação trazida aos autos - comprovante de transferência bancária do Banco do Brasil, da c/c 9089-1 para c/c 100085-3 (*Royalties*), ambas da Agência 1708-6 (Peça 183), identificou-se que, de fato, com a devolução do recurso para conta de *Royalties*, a irregularidade foi saneada.

Assim, o Corpo Instrutivo e o Parquet de Contas sugerem que a irregularidade outrora apontada deva ser desconsiderada.

Cabe ressaltar, adicionalmente à análise empreendida pelas instâncias instrutivas que apesar de o jurisdicionado apresentar como defesa o fato de ter realizado o pagamento de parcelamento junto ao Fundo de Previdência de Cambuci, no valor de R\$ 75.996,54, com recursos recebidos conforme Lei Federal n.º 13.885/19, não foi encaminhada documentação que comprove a utilização dessa fonte de recursos para o custeamento da referida despesa.

Assim, acompanho a proposta das Instâncias Técnicas quanto a supressão da irregularidade inicialmente apurada.

Por fim, entendo ser razoável **alertar** o responsável pelo controle interno e o atual gestor quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06.

### **7.1.3 - Das Receitas e Despesas da Lei Federal n.º 12.858/13**

A Lei n.º 12.858/13 versa sobre a destinação da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Torna-se importante ressaltar o recente pronunciamento desta Corte de Contas sobre o tema, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização dos recursos de *royalties* advindos das disposições expressas na Lei Federal n.º 12.858/13 com pagamentos dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, abrangendo, por analogia, além dos professores, os profissionais destacados no art. 26, §1º, II, da Lei n.º 14.113/20, estando excluídos os demais, bem como a respeito do prazo de sua utilização, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, corroboro com o entendimento da Especializada, no sentido de que deva ser dirigida ao responsável **Comunicação**, que farei constar na conclusão do meu Voto, para que o gestor seja **alertado** quanto à referida decisão, salientando, ainda, que, embora esta se restringa expressamente à parcela dos royalties previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à Educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à Saúde (25%), uma vez que não existe disposição expressa proibitiva quanto à questão no referido ordenamento legal, corroborado pelo tratamento isonômico que se deve dar à utilização desses recursos, a fim de se buscar um tratamento mais justo e igualitário dos gastos relativos à Lei n.º 12.858/13.

Perseguindo esse objetivo, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à Saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber:

- i. o uso de código de fonte royalties da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita;
- ii. a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Saúde em registro próprio e
- iii. movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Ultrapassados esses apontamentos, conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 167), verifica-se que, no exercício, o Município recebeu de *royalties* previsto na supracitada Lei o montante de R\$5.360.037,56, o qual foi aplicado da seguinte forma, conforme documentação acostada às Peças 130 e 155:

<b>Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>RECEITAS</b>	
(A) Recursos Recebidos no exercício	5.360.037,56
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.340.009,39
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	4.020.028,17
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(D) Despesas pagas	1.664.952,82
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	28.572,60
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	1.693.525,42
(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	31,60%
<b>DESPESAS COM EDUCAÇÃO</b>	
(H) Despesas pagas	2.580.906,50
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	174.909,98
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	2.755.816,48
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	51,41%

Fonte: ANP – Peça 167, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 187 (fls. 112) e documentação contábil comprobatória – Peças 130 e 155 e modelo 6 (peça 129).

**Nota 1:** o município inscreveu restos a pagar na execução das despesas com saúde, no valor de R\$28.572,60, e educação, no valor de R\$174.909,98, comprovando a suficiente disponibilidade financeira (Peça 187). Dessa forma, foi considerada no quadro a totalidade do valor inscrito.

Em observância ao disposto no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 31,60% dos recursos na Saúde e 51,41% na Educação.

#### **7.1.4 - Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal nº 13.885/19**

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 168), verifica-se que ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19:

<b>Receitas previstas na Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Recursos Recebidos Previstos na Lei Federal n.º 13.885/19	270.280,87

Fonte: ANP - Peça 168.

#### **7.1.5 - Da Transferência e Aplicação dos Recursos Recebidos conforme Lei Federal n.º 13.885/19**

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Conforme o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 132), constata-se que o Poder Executivo aplicou recursos oriundos da Lei Federal n.º 13.885/19, destinados para pagamentos de despesas previdenciárias e em investimentos.

<b>Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>Valor - R\$</b>
<b>RECEITAS</b>	
(A) Total de Recursos	908.002,70
<b>DESPESAS COM PREVIDÊNCIA</b>	
(B) Despesas pagas	173.400,26
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	83.819,78
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	257.220,04
<b>DESPESAS COM INVESTIMENTO</b>	
(E) Despesas pagas	253.728,29
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	253.728,29
<b>(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)</b>	<b>510.948,33</b>

Fonte: ANP – Peça 168, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Cessão Onerosa – Peça 132 e documentação contábil comprobatória – Peças 133 e 149.

**Nota 1:** o total dos recursos (linha A) corresponde ao valor recebido pelo município em 2022 (270.280,87) somado ao montante remanescente de 2019, no valor de R\$ 637.721,83, conforme Modelo 7 – Peça 132.

**Nota 2:** o município inscreveu restos a pagar processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados como despesas com previdência.

## **8 - Previdência**

A Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Assim, em busca desse equilíbrio, mister se faz que os regimes estejam organizados contábil e atuarialmente, sendo fundamental, além dos registros corretos de todas as receitas e despesas previdenciárias, a realização anual de avaliação atuarial, organização e revisão permanente do plano de custeio e benefício, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

Registra-se que Cambuci possui o Regime Próprio de Previdência Social (Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambuci – CAMBUCI PREV).

A seguir será realizado a análise de alguns pontos relevantes relacionados ao RPPS, sendo no que diz respeito às contribuições, a título informativo, será efetuado breve exame das contribuições previdenciárias ao RGPS.

### **8.1 - Certificado de Regularidade Previdenciária**

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

A Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social (SRPPS), é a responsável pelo acompanhamento e a supervisão dos RPPS, a qual se utiliza do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, que é alimentado pelas informações enviadas pelos entes públicos, bem como de auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS n.º 204/08, para cumprir a sua função.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peça 169), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em situação irregular em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

<b>Número do Certificado</b>	<b>Data de Emissão</b>	<b>Data de Validade</b>
985817 - 129368	09/02/2015	08/08/2015

Fonte: Certificado de Regularidade Previdenciária – Peça 169.

**Nota 1:** O Certificado de nº 985817 – 129368 foi o último emitido em cumprimento à decisão judicial que determinou a retirada de restrições no CAUC/SIAFI relativamente à débitos com o Fundo de Previdência do município.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 6.**

## **8.2 - Contribuições Previdenciárias**

### **8.2.1 - Das Contribuições ao RPPS**

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação da Prestação Contas de Governo do Município de São Fidélis do exercício de 2017 (Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18), o Plenário decidiu que a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, os montantes devidos e os valores efetivamente repassados, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado, permitindo aferir que houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS:

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Valor que Deixou de Ser Repassado</b>
Do Servidor	1.283.239,40	1.283.239,40	0,00
Patronal	1.908.845,74	1.908.845,74	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 187 (fls. 114 e 115).

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

### 8.2.2 - Das Contribuições ao RGPS

Com relação à contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, também de forma resumida e consolidada, os montantes devidos e os valores efetivamente repassados, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS, preenchido pelo jurisdicionado, onde se constata que houve o repasse integral das referidas contribuições ao RGPS:

Em R\$			
Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	826.453,34	826.453,34	0,00
Patronal	2.694.761,32	2.694.761,32	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 187 (fls.117 e 118).

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

### 8.3 - Parcelamentos de débitos Previdenciários Junto Ao RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, constatando-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, os quais se encontram devidamente registrados no Cadprev.

Em R\$					
DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
0139/2014	07/02/2014	1.630.887,48	83.704,32	83.704,32	0,00
0146/2010	25/02/2010	3.575.741,17	178.787,04	178.787,04	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 187 (fl. 113).

#### 8.4 - Resultado Financeiro do RPPS – Fundo Em Capitalização

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2021 (Peça 136, fls. 20), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do Fundo em Capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

<b>Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
(A) Ativos Garantidores	<b>33.091.459,15</b>
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	<b>129.390.604,22</b>
<b>(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)</b>	<b>-96.299.145,07</b>

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 136 (fls. 81).

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos</b> (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	<b>203,76</b>
<b>(B) Despesas previdenciárias do exercício</b>	<b>9.194.293,63</b>
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-9.194.089,87
<b>(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício</b>	<b>2.094.547,21</b>
<b>(E) Resultado Financeiro (D) + (C)</b>	<b>-7.099.542,66</b>

Fonte: CADPREV.

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutaram de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 7**.

### **8.5- Avaliação Atuarial**

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu art. 1º, dispõe que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados determinados critérios. Dentre esses critérios, a legislação cita que é obrigatória a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Insta destacar que sobre o tema a Portaria n.º 403/2088, editada pelo Ministério da Previdência Social - MPS, que dispõe, entre outros assuntos, sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS de todos os entes federativos, estabelecendo para tanto, a obrigatoriedade da apresentação anual da avaliação atuarial ao MPS.

A Avaliação Atuarial consiste no estudo técnico desenvolvido por um atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, garantindo desta forma, o equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

Assim, no final de cada ano é apurada a diferença entre os ativos garantidores (patrimônio de cobertura do plano de benefícios) e o passivo atuarial (compromissos com o pagamento de benefícios aos participantes e assistidos), onde a diferença positiva indica que o regime está superavitário e negativa, que o plano está deficitário.

Nesse contexto, foi verificado que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial, referente ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme se verifica à Peça 136 onde ficou evidenciado que o Município de Cambuci possui **déficit atuarial**.

Diante disso, o Poder Executivo encaminhou cópia da Lei Municipal nº 481/2022 (Peça 137), que alterou as regras do Fundo de Previdência Municipal adequando-o à Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 137).

## **9 - Repasse financeiro para o Legislativo**

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, conforme transcrito a seguir, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária (inciso III do § 2º do artigo 29-A).

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Ressalta-se que o descumprimento ao mandamento constitucional constitui crime de responsabilidade.

Segundo dados do IBGE, registrados na Decisão Normativa TCU n.º 196/2021, o Município de Cambuci no exercício de 2021 possuía população estimada de 15.521 habitantes, o que limita o repasse a 7% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2021.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

<b>Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2021</b>	<b>Valor (R\$)</b>
<b>(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)</b>	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	552.052,14
1112.04.00 – IRRF	1.066.747,16
1112.08.00 – ITBI	289.091,89
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	706.370,66
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	234.182,53
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
<b>Subtotal (A)</b>	<b>2.848.444,38</b>
<b>(B) Transferências</b>	
1721.01.02 – FPM	17.059.452,22
1721.01.05 – ITR	26.851,51
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	279.309,31
1722.01.01 – ICMS	26.968.163,59
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	1.026.039,38
1722.01.04 – IPI - Exportação	787.962,75
1722.01.13 – CIDE	13.194,89
<b>Subtotal (B)</b>	<b>46.160.973,65</b>

<b>(C) Dedução das contas de receitas</b>	<b>0,00</b>
<b>(D) Total das receitas arrecadadas ( A + B - C )</b>	<b>49.009.418,03</b>
<b>(E) Percentual previsto para o município</b>	<b>7,00%</b>
<b>(F) Total da receita apurada ( D x E )</b>	<b>3.430.659,26</b>
<b>(G) Gastos com inativos</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 ( F + G )</b>	<b>3.430.659,26</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 55 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 15.

**Nota 1:** A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

**Nota 2:** número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/21 (15.521 habitantes) – Peça 170.

Destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

### 9.1 - Da Verificação do Repasse (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

De acordo com o quadro que se segue, verifica-se que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Em R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
3.430.659,26	3.321.622,68	7.286,12	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 20 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 56.

### 9.2 - Da Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi menor ao montante previsto no orçamento final da Edilidade, **observando** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Em R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
3.430.659,26	3.335.000,00	3.321.622,68	7.286,12	3.314.336,56	3.315.977,43

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 19/20 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 61.

**Nota:** a diferença de R\$ 1.640,87 entre o repasse apurado após a devolução de duodécimos à Prefeitura e a despesa empenhada pela Câmara Municipal encontra-se registrada no balanço financeiro da Câmara (Peça 20) como receita de "ajustes financeiros".

## **10 - Controle Interno**

A Constituição Federal, em seus artigos 70 e 74, estabelece que o Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, tem como finalidade, entre outras, de avaliar a execução dos gastos públicos, tanto no que se refere à legalidade, quanto em relação à eficácia e à eficiência da gestão pública, por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica e patrimonial e administrativa, sempre com vistas a atender os princípios norteadores da Administração pública, a fim de preservar recursos e proteger os bens patrimoniais.

Cumpre salientar, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu a obrigatoriedade da fiscalização dos Sistemas de Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público sobre o cumprimento das normas estabelecidas, com ênfase nas matérias tratadas nos incisos do seu artigo 59.

Assim, o Controle Interno do Executivo Municipal tem a responsabilidade de promover ações fiscalizadoras de forma a garantir o bom uso do dinheiro público e a preservação dos bens municipais, no auxílio a este Tribunal de Contas.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, as ressalvas apontadas neste Voto deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável pelo órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

## 10.1 - Das Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às determinações contidas na análise da Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.943-4/2022), com vistas a avaliar o cumprimento das referidas Determinações, bem como das Recomendações, foi solicitado ao Chefe do Poder Executivo um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações – Modelo 8 (Peça 141), a ser elaborado pelo Órgão de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

Observei que o supracitado Relatório foi encaminhado, Peça 141, contendo a indicação das informações das ações e providências realizadas pelo Controle Interno, com a finalidade de demonstrar as correções efetuadas, bem como as orientativas, em razão das ressalvas apontadas no exercício anterior (2021), de acordo com o quadro a seguir:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	10	83,33%
Cumprida parcialmente	2	16,67%
<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 141.

Em que pese ter sido encaminhado o Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações exaradas quando da emissão do parecer prévio das Contas do exercício anterior não foram informadas de forma satisfatória.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 8**.

### **10.1.2 - Do Certificado de Auditoria**

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 140), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

### **11 - Resultados das Auditorias sobre a Gestão Tributária Municipal**

Na análise deste tópico a Especializada reproduz os resultados de Auditorias de Receitas realizadas no Município de Cambuci pela CAD-Receita.

Foram realizadas 07 (sete) auditorias no Município, a seguir relacionadas, onde se identificaram problemas referentes à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto de acompanhamento durante a atual gestão (2021 a 2024).

<b>Processo</b>	<b>Objetivo</b>
219.001-6/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.128-5/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.271-0/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.393-4/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
235.080-8/19	Verificar a gestão do crédito tributário
205.786-3/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
205.787-7/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Os achados ainda pendentes de solução pelas auditorias em apreço foram os seguintes:

Auditoria	Achados	Medidas saneadoras
Auditoria sobre o tema "Gestão do Crédito Tributário – GCT" (biênio 2018/2019)	Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação.	
	Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;	
	Irregularidades na concessão de parcelamentos;	
	Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;	
	Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;	
	Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;	
	Prescrição do crédito tributário;	
	Cobrança de créditos tributários já prescritos;	
	Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;	
	Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.	
Auditoria de monitoramento sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, realizada em 2020.	Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange à regra geral do local do fato gerador;	Constantes do Modelo 12 – Peça 125 e registradas em banco de dados da CAD-Receita.
	Incompatibilidade da norma municipal com a LCF nº 116/03, no que tange ao rol das exceções do local do fato gerador, constantes dos incisos do art. 3º;	
	Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;	
	Falta de transparência da normatização do ISS em vigor;	
	Inexistência de cargos de fiscal de tributos na legislação municipal;	
	Inexistência de fiscais de tributos;	
	Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;	
	Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;	
	Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;	
	Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização;	
	Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;	
	Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias, tendo em vista o recolhimento de ISS fixo;	
	Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;	
	Impedimento de emissão de documentos fiscais por inadimplência do ISS;	
	Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;	
	Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;	
	Proibição da dedução do valor dos materiais empregados na obra e das subempreitadas da base de cálculo do ISS de construção civil;	
	Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador;	
Divergência entre os valores de arrecadação de ISS retido e os registrados na contabilidade.		
Auditoria de monitoramento sobre a gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2020.	Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;	
	Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;	
	Falta de transparência da normatização do IPTU em vigor;	
	Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ITBI;	

<p>Falta de transparência da normatização do ITBI em vigor;</p> <p>Inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município;</p> <p>Atualização monetária da base de cálculo do IPTU em percentual superior ao permitido;</p> <p>Atualização monetária da base de cálculo do IPTU em percentual inferior ao previsto na legislação municipal;</p> <p>Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte;</p> <p>Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto;</p> <p>Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;</p> <p>Não foi possível verificar a regularidade dos lançamentos de IPTU.</p>	
---	--

Concluiu a CAD-Receita que para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância na gestão das ações relacionadas aos impostos monitorados, destaco, a seguir, os pontos que serão considerados para fins de avaliação ao longo do atual mandato (2021-2024) pela Especializada:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

O atual gestor não enviou o Modelo 12, não sendo possível registrar o andamento das medidas tomadas visando à solução dos problemas identificados. Destarte, em conformidade com a Especializada, na conclusão do meu Voto farei constar um **Alerta** ao atual gestor, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas neste tópico, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados anteriormente, por intermédio de Modelos similares ao de n.º 12 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

## **12. Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos**

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no Art. 26 como responsabilidade do ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e prestação direta ou indireta desses serviços, sendo definido, no Art. 10 mesma Lei, o Distrito Federal e os Municípios como os referidos titulares.

Nesse contexto, ressalta-se que os contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata do “*Controle Externo em Saneamento Básico*”, sendo que os serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compõem uma das linhas de abrangência do Saneamento Básico, o que reitera a pertinência de direcionar a atuação do Controle Externo para esse aspecto.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de prestação dos serviços públicos mencionados, faz-se necessário que a base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) deste Tribunal garanta a atualidade, integridade e fidelidade das informações prestadas por todos os jurisdicionados municipais referentes aos editais e contratos de Limpeza Urbana<sup>1</sup>.

Assinale-se que o envio dos dados de editais e contratos ao TCE-RJ está agasalhado pelas Deliberações TCE-RJ nº 312, de 06.05.2020 e n.º 281, de 27.08.2017, que

---

<sup>1</sup> Consultar o Manual e Utilização do Módulo de Editais e o Manual de Utilização do Módulo de Atos Jurídicos - Capítulos 3 – Licitações, 4 – Dispensa, e 5 – Inexigibilidade, disponível no endereço: <https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/pagina/manuais-sigfis-municipal>.

estabelecem normas a serem observadas pelos órgãos e entidades estaduais e municipais da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes.

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas. Utilizou-se, ainda, de dados obtidos em sede de uma Auditoria de Levantamento (Processo TCE n.º 225533-4/23), tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Cambuci, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato Nº	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	Nº Protocolo SIGFIS
010/2021	19/03/2021	19/03/2021	12/04/2022	10/08/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	486126-2/2023
085/2022	08/06/2022	08/06/2022	08/06/2023	26/06/2023	ENVIO INTEMPESTIVO	486362-6/2022

Conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, que versa sobre a obrigatoriedade do envio mensal da base de dados eletrônica, observa-se, ressaltando-se a relevância do grifo, o disposto em seu Art. 4º, § 1º:

§ 1º A base de dados eletrônica, a que se referem os incisos I a III deste artigo, deve ser encaminhada mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao mês em referência. (Grifo nosso).

A partir do exposto, constata-se que, não obstante os Contratos em apreço estejam em situação de envio concluído, seus cadastros ocorreram de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

Quanto ao Contrato n.º 010/2021, conforme o dispositivo supra, tendo a data de assinatura ocorrido em 19/03/2021, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de abril de 2021. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 10/08/2022. Houve, pois, situação de desconformidade com a normatividade que rege a presente matéria.

Já no que tange ao Contrato n.º 085/2022, ainda conforme os ditames da Deliberação TCE-RJ n.º 281/17, observa-se que, tendo a data de assinatura ocorrido em 08/06/2022, o prazo para envio a essa Corte expirou-se no final de julho de 2022. Nada obstante isso, o envio foi realizado apenas em 26/06/2023. Houve, novamente, situação de desacordo com a normatividade que rege a presente matéria.

Nesse ínterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, farei constar no meu Voto alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas

### **13 - Transparência da Gestão Fiscal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, mediante ações para prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, tendo como premissas básicas o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização.

Especificamente em relação à transparência, o acesso à informação, previsto na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a transparência na divulgação das atividades, contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social. É um direito do cidadão e dever do Estado, direito este já estabelecido no artigo. 5º, inciso XXXIII da CFRB.

Sendo assim, com o intuito de verificar se o Município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar n.º. 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 143, onde foi verificado o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11, de acordo com o demonstrado a seguir:

<b>Informação</b>	<b>Disponibilizada/Não Disponibilizada</b>
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	N/A
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Não Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Não Disponibilizada

Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizada
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	N/A

**Nota 1:** Nem todos os Balanços e Demonstrativos contábeis são disponibilizados, conforme evidenciado no portal da transparência do município (Peça 171).

**Nota 2:** Não são disponibilizados os comprovantes dos chamamentos para as Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde.

Dessa forma, verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

Esse fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 9**.

#### **14 - Síntese dos Principais Resultados**

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

<b>Título</b>	<b>Situação em 31/12</b>	<b>Referência</b>
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	71.902.779,47	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB	46.455.491,35	37.544.119,20
Dívida pública consolidada - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	6,01%	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	7%
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	37,63%	54%

Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	31,13%	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	84,66%	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	100%	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	22,62%	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de royalties – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	75.996,54	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	31,60%	25%
Aplicação dos recursos de royalties pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	51,41%	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	253.728,29	908.002,70
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1 da Lei Federal n.º 13.885/19	257.220,04	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular

## **15 - Parecer Prévio**

Após exame da presente Prestação de Contas de Governo do Município de Cambuci, relativa ao exercício de 2022, e tendo em vista o teor do relatório do competente Corpo Instrutivo e o Parecer do douto Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, foram elaboradas com observância às disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que o Município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal;

Considerando a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando a aplicação parcial dos recursos de compensações financeiras em funções autorizadas de acordo com o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal; n.º 12.858/13;

Considerando o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Considerando a aplicação dos recursos recebidos nas funções estabelecidas na Lei Federal n.º 13.885/19,

Posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas. Assim,

#### **VOTO:**

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **CAMBUCI**, **Senhor Maxwell Vieira Guimarães** referentes ao exercício de **2022**, com as seguintes **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

## **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

### **RESSALVA Nº 1**

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

### **RESSALVA Nº 2**

Não cumprimento da meta de resultado da dívida consolidada líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

### **RESSALVA Nº 3**

Realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais fora dos prazos estabelecidos no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

### **DETERMINAÇÃO Nº 3**

Observar o prazo para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **RESSALVA Nº 4**

O valor total das despesas na Função 10 – Saúde, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 4**

Evitar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo das despesas em ações e serviços públicos de saúde, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

#### **RESSALVA Nº 5**

Realização de Audiências Públicas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 5**

Envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

#### **RESSALVA Nº 6**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO Nº 6**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

### **RESSALVA Nº 7**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO Nº 7**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

### **RESSALVA Nº 8**

O documento Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 8) não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

### **DETERMINAÇÃO Nº 8**

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 8, informando, de forma discriminada, as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por este Tribunal de Contas.

### **RESSALVA Nº 9**

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

### **DETERMINAÇÃO Nº 9**

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

### **RECOMENDAÇÕES**

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 1**

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consigam percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 2**

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **CAMBUCI**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual Prefeito Municipal de CAMBUCI**, para que seja alertado:

**a)** quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

**b)** quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

**c)** quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

e) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas no **tópico 11** até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

f) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

**IV – Pela COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Cambuci, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

**V –** Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

**DOMINGOS BRAZÃO**  
**CONSELHEIRO-RELATOR**  
*Documento assinado digitalmente*